



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.360 - RJ (2013/0218720-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO JANSEN
ADVOGADO : BRUNA MARIZ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CONSTRUTORA VILA MAR
ADVOGADOS : ALINE DO PRADO CAMPOS E OUTRO(S)
CARLOS AFFONSO LEONY NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DA POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO PARA DESOCUPAÇÃO DE LOTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial quanto à ilegitimidade passiva reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É manifesta a ausência de interesse de agir quando a pretensão da parte à proteção de sua posse foi acolhida nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

3. "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.360 - RJ (2013/0218720-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO JANSEN
ADVOGADO : BRUNA MARIZ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CONSTRUTORA VILA MAR
ADVOGADOS : ALINE DO PRADO CAMPOS E OUTRO(S)
CARLOS AFFONSO LEONY NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO JANSEN contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 518 do STJ e a falta de interesse de agir, negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante insurge-se especificamente contra a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por entender que, no caso dos autos, não é necessário o reexame de matéria fático-probatória, mas tão somente a aplicação da legislação aos fatos. Além disso, a parte reitera as razões expendidas no recurso especial quanto à violação dos arts. 267, VI, 330, I, e 460 do CPC, assim como em relação à ofensa à Súmula n. 237 do STJ.

Requer o conhecimento e provimento do presente apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.360 - RJ (2013/0218720-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DA POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO PARA DESOCUPAÇÃO DE LOTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial quanto à ilegitimidade passiva reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É manifesta a ausência de interesse de agir quando a pretensão da parte à proteção de sua posse foi acolhida nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

3. "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada. Dessa forma, convém mantê-la por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Legitimidade passiva e ônus da prova

Alega a recorrente violação do art. 267, IV, e 333, I, do CPC, defendendo sua ilegitimidade passiva por ser possuidora do Lote 9 da Quadra 198, não tendo nenhuma relação com o objeto da lide o Lote 8 da mesma quadra, como pretende demonstrar a recorrida, de modo que foi indevidamente incluída no polo passivo da presente demanda.

Contudo, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, consignou-se que a parte ora recorrente era a ocupante do Lote 8 da Quadra 198 e que não produziu provas em sentido contrário, sendo, portanto, parte legítima para figura no polo passivo da demanda. Confira-se excerto do julgado:

'Assim, de início, se observa que era a Apelante a ocupante do imóvel, já que recebeu o Oficial de Justiça e assinou o mandado, e que afirmou desconhecer o Sr. José Pedro de Araújo, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter produzido provas no sentido de que o Sr. José seria o real possuidor. **Da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma forma, sendo ocupante do imóvel reivindicado, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação reivindicatória. Ocorre que o próprio documento anexado aos autos às fls. 100, com o qual pretendia provar a posse do Lote nº 09, correspondente à 'Declaração de Posse de Cadastro na Associação' de moradores, encontra-se rasurado bem no trecho referente ao nº do Lote do qual seria a Apelante possuidora.'

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Sentença *ultra petita*

A recorrente sustenta violação do art. 460 do CPC, pois, embora seu lote seja o de n. 9, na peça inicial, a recorrida reivindicou o Lote 8 da mesma quadra.

O Tribunal de origem consignou que a sentença condenara a recorrente a desocupar o imóvel (Lote 8 da Quadra 198) objeto da lide, e não o que a parte alega possuir, Lote n. 9, o qual não foi reivindicado.

Nesse sentido, é manifesta a falta de interesse de agir da recorrente, visto que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está no mesmo sentido da tese por ela defendida.

III - Violação da Súmula n. 237 do STJ

É inviável o conhecimento do apelo no que tange à alegada ofensa à súmula em referência, em razão da incidência da Súmula n. 518/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Quanto à legitimidade passiva e ao ônus da prova (violação dos arts. 267 e 333 do CPC), observo que o Tribunal local afastou a tese de ilegitimidade passiva, conforme demonstrado na fundamentação da decisão ora agravada. Assim, entendo que a aplicação da Súmula n. 7/STJ deve ser ratificada, pois aferir se a agravante não é possuidora do imóvel objeto da lide e, por isso, não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda requer reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

No que tange à violação do art. 460 do CPC, a agravante apenas repete a tese, já defendida no recurso especial, de que foi condenada a desocupar o imóvel que possui e no qual reside com a família, Lote 9 da Quadra 198, sendo o imóvel reivindicado na lide o Lote 8 da mesma quadra.

A conclusão de que falta de interesse de agir deve ser mantida, pois o Tribunal de origem condenou a agravante a desocupar o Lote 8 da Quadra 198, e não o Lote 9, como alega a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante. Confira-se excerto do julgado:

"Por fim, não há que se falar em sentença *ultra petita*, eis que a Apelante foi condenada a desocupar o imóvel objeto dos autos, Lote 08, da Quadra 198, e não o que alega possuir e que não foi reivindicado."

Por fim, a alegada violação da Súmula n. 237 do STJ é matéria já bastante debatida no STJ, tendo sido inclusive recentemente sumulada nos seguintes termos: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518 do STJ).

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0218720-0

AgRg no
AREsp 368.360 / RJ

Números Origem: 00099768620068190205 20062050100128 201324554790 99768620068190205

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO JANSEN
ADVOGADO : BRUNA MARIZ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CONSTRUTORA VILA MAR
ADVOGADOS : CARLOS AFFONSO LEONY NETO
ALINE DO PRADO CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO JANSEN
ADVOGADO : BRUNA MARIZ SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CONSTRUTORA VILA MAR
ADVOGADOS : CARLOS AFFONSO LEONY NETO
ALINE DO PRADO CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.